

Sobre o direito de aplicação de penas por uma nação ofendida conforme a noção de guerra justa em Francisco de Vitória

Uellinton Valentim Corsi¹³⁸

Resumo

Neste estudo, pretendemos trabalhar a questão do *ius post bellum* (direito pós-guerra) em Francisco de Vitória, especialmente o processo em que um governante se torna juiz marcial para julgar a parte ofensora em uma guerra justa. Inicialmente, trabalharemos o conceito de guerra justa apresentando a sua finalidade. Após, formularemos a relação entre autodefesa, restituição e satisfação para, enfim, analisarmos a aplicação de punição e satisfação à nação ofensora, destacando o papel do juiz no emprego de punições a culpados, salvaguardando os direitos básicos aos inocentes de ambas as partes: ofensora e ofendida.

Palavras-chave: Guerra Justa; Autodefesa; Paz e Segurança; Juiz Marcial; Inocentes.

Abstract

In this study, we aim to examine the issue of *ius post bellum* (post-war law) in Francisco de Vitoria, with particular attention to the process by which a ruler becomes a martial judge in order to judge the offending party in a just war. We begin by addressing the concept of just war and presenting its purpose. We then establish the relationship between self-defense, restitution, and satisfaction, and finally analyze the application of punishment and satisfaction to the offending nation. In doing so, we highlight the role of the judge in imposing punishments on the guilty while safeguarding the basic rights of innocents on both sides of the conflict, both the offending and the offended parties.

Keywords: Just War; Self-Defense; Peace and Security; Martial Judge; Innocents.

Introdução

Francisco de Vitória (1483-1546) visa estabelecer os fins e os objetivos que permeiam uma guerra justa. Roedel destaca que, em sua obra, Vitória menciona cinco aspectos imediatos a sua definição de guerra justa, quais sejam: (1) o restabelecimento da justiça e do direito; (2) a defesa da nação, da vida e bens de seus componentes; (3) a recuperação de todos os bens subtraídos; (4) medidas necessárias de segurança para obtenção da paz estável e duradoura; (5) a punição ao inimigo conforme certo critério de proporcionalidade.¹³⁹

¹³⁸ Bacharel em Filosofia pela PUC-RS. Pós-graduado em Ciência Humanas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Pós-graduado em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela PUC-RS. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS/CAPES). Doutorando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS/CAPES). Professor de Filosofia na SMED-POA. Membro do Grupo de Trabalho (GT) “Filosofia na Idade Média”, cujas atividades estão vinculadas à Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia (ANPOF). Membro da Sociedade Brasileira para o Estudo de Filosofia Medieval (SBEFM). Membro Titular da *Société Internationale pour l’Étude de la Philosophie Médiévale* (SIEPM).

E-mail: uellintoncorsi@gmail.com. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9252808194783358>>.

¹³⁹ Roedel, Cezar Cauduro. *Jus Post Bellum: Modelos clássicos e contemporâneos*. 2019. Doutorado (Tese de Doutorado em Filosofia), Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9017>>. Acesso em: 20 de junho de 2024, p. 23-24. Rojas-Orozco apresenta a dissonância entre os estudiosos do *ius post bellum* sobre esses critérios, por assim dizer, elegidos por Vitória. Para tanto, conferir, Rojas-Orozco, César. *International law and transition to Peace in Colombia: Assessing jus post bellum in practice*. Boston: Brill Nijhoff, 2021, p. 31-35.

Ao se tratar sobre a definição de guerra justa em Francisco de Vitória, é imprescindível que façamos menção ao contexto histórico do autor. Quando redige a sua obra *De Indis* (1539), já havia a expansão colonial da Espanha na América. Com a dominação de vários territórios, antes habitados unicamente pelos povos aborígenes, questões éticas envolvendo o tratamento dado aos povos originários pelos espanhóis começaram a surgir. A situação de guerra contra os povos ameríndios passa a ser algo notório, pois Salamanca era um reduto dos clérigos da Ordem dos Pregadores para se prepararem para as missões no Novo Mundo. Naquele período, Vitória teve contato com muitos missionários dominicanos recém-chegados das missões ultramarinas, de modo que tomou consciência das narrativas permeadas de injustiças apresentadas por seus colegas clérigos.¹⁴⁰

Diante disso, não é de se espantar que Vitória tenha produzido uma obra tratando sobre questões sobre as possibilidades de uma guerra justa e dos direitos dos povos (*ius gentium*). Algo interessante em seu argumento é o aspecto social vinculado ao ser humano. Isso possibilita aos humanos ultrapassarem a barreira de seus limites físicos e se agruparem para sobreviver e se autodefender. É em comunidade que o ser humano se desenvolve política e virtuosamente com mútua colaboração. Aí surge a república enquanto comunidade ética-teológica (SOUZA, 2017, p. 67).¹⁴¹

Como comunidade formada por seres humanos, que visam a autoproteção e o desenvolvimento de suas potencialidades, há o surgimento da república. A sujeição do indivíduo ao poder civil é entendida como um modo de união entre os cidadãos. Isso é o que constitui uma comunidade, pois a sujeição de todos ao poder civil garante que o bem comum seja preservado.¹⁴²

Nesse ditame, encontramos a necessidade de uma república *proteger seus cidadãos*, assim como o bem público. O *direito à autoproteção*, então, surge como um *direito natural* em Vitória, pois, segundo o autor, se Deus ordenou tudo conforme a sua vontade, Deus também fez

¹⁴⁰ Souza, Renata Floriano de. *Guerra Justa: Início, meio e fim em Francisco de Vitória*. 2017. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7443>>. Acesso em: 19 de junho de 2024, p. 62; D’Oca, Fernando Rodrigues Montes. “Política, Direito e Relações Internacionais em Francisco de Vitória”. In: *Revista Opinião Filosófica*, [S. l.], v. 3, n. 1, 2017.

Disponível em: <<https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/447>>. Acesso em: 1 de julho de 2024, p. 178.

¹⁴¹ Hidalgo, Adolfo Sánchez. “Vitoria y Suárez: el Derecho Internacional en el tránsito a la modernidad”. In: *Anales De La Cátedra Francisco Suárez*, v. 51, p. 163-182, 2017.

Disponível em: <<https://doi.org/10.30827/acfs.v51i0.6252>>. Acesso em: 2 de julho de 2024, p. 165-166.

¹⁴² Vitória, Francisco de. *Obras de Francisco de Vitoria: reelecciones teológicas*. Tradução de Teófilo Urdániz, O. P. Madrid: BAC, 1960, p. 157.

os seres humanos dotados de razão e, conseqüentemente, também ordenou a vida em sociedade (VITÓRIA, 1960, p. 158).¹⁴³ Por isso que a república deve proteger o bem comum, mesmo que seja necessário entrar em guerra contra outras nações, quando sofrendo ameaças e injúrias.

O objetivo do presente trabalho é analisar o problema do *ius post bellum* (direito pós-guerra) em Francisco de Vitória, tencionando o processo em que um governante se torna juiz marcial para julgar os ofensores num contexto de guerra justa. Assim, será necessário verificar especificamente quais os critérios para considerar uma guerra justa e como se relacionam com os conceitos de autodefesa, restituição e satisfação.

A relevância desta pesquisa se dá quando encontramos inúmeras guerras, por exemplo, Ucrânia e Rússia, Israel e Palestina, Iêmen, Sudão etc. Diante desse cenário, a pergunta pela legalidade da guerra surge em uníssono pelos mais variados grupos sociais. Em uma guerra, podemos questionar qual das partes é amparada pela legalidade de seus atos; quais devem ser as sanções que a ONU deve aplicar; qual conceito, ou entendimento, de justiça devemos adotar em situações como essas. E, mais, se essas guerras são legais ou não, afinal, há inocentes dos dois lados que guerreiam. A nossa pesquisa se insere nesse cenário, sem ter a pretensão de apontar respostas objetivas e determinar qual das partes é a certa. Antes, buscaremos as bases do argumento em torno da guerra justa segundo Francisco de Vitória, para, então, elucidar como a parte injustificada, se houver, deve se portar enquanto ofendida.

Assim, pois, no primeiro capítulo, apresentamos os princípios da guerra justa em Francisco de Vitória, capítulo preambular para entender quais os critérios desenvolvidos pelo Mestre Salmantino para determinar o direito de iniciar uma guerra. Após, no tópico seguinte, abordamos a relação entre guerra justa e os princípios de autodefesa, restituição e satisfação de uma nação ofendida, isto é, uma nação que sofreu com o ataque de outra. A metodologia utilizada é de abordagem qualitativa, natureza básica e procedimento bibliográfico, mantendo as obras de Vitória como principal referencial teórico.

1. Os princípios da guerra justa em Francisco de Vitória

¹⁴³ Não entraremos no mérito de como são eleitos os soberanos e os pormenores da vida de uma cidade, ou república, conforme os moldes do autor. Para o propósito desta pesquisa, essa breve introdução é o suficiente. Para mais, confira também: Francisco de Vitória, 1960, p. 164; Souza, 2017, p. 69-70; Bertelloni, Francisco. Hacia la superación de la tolerância: los derechos de los índios en las relectones de Francisco de Vitoria. In: Rivas, R. Peretó. (org.). "Tolerância: teoría y práctica en la Edad Media". *Actas del Coloquio de Mendoza* (15-18 de junio de 2011). Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2012, p. 37.

Em sua *Relectio Posterior*, Francisco de Vitória inicia apresentando quatro principais debates em torno da guerra justa, quais sejam: 1) se é lícito aos cristãos fazer guerra; 2) em quem reside a autoridade de declarar e realizá-la; 3) quais podem e devem ser as causas de uma guerra justa; 4) quais atos são lícitos contra os inimigos em guerra justa (VITÓRIA, 1960, p. 815). Para o nosso propósito, interessa a questão 3, porém, há aspectos das outras que se demonstram igualmente interessantes.

Na questão de número um, ao expor os seus argumentos a favor dos cristãos realizarem guerra, Vitória comenta, em sua oitava e última prova, que a guerra justa é uma guerra *defensiva*, isto é, quando uma nação se protege contra os ultrages de outra (VITÓRIA, 1960, p. 818).¹⁴⁴ Esse é, por assim dizer, o primeiro critério para se ter uma guerra justa. Em complemento a isso, na questão de número dois, Vitória afirma que a qualquer um é lícito defender-se de ofensas empregadas contra si, sendo justo defender-se com as armas para proteger a si e as coisas materiais. A esse argumento, ele utiliza a lei natural, quando compete, quando não, a licitude do ato é própria da lei civil (VITÓRIA, 1960, p. 820).¹⁴⁵

Francisco de Vitória chama a atenção, ainda, para o fato de o direito de autodefesa se estender *durante* o perigo, isto é, não é lícito que, após ter passado a ocorrência, o ofendido ofenda seu ofensor. A isso, chama-se *in continenti* (VITÓRIA, 1960, p. 820). Passada a necessidade de defesa, também cessa a permissão de guerra.

Indo um pouco além, o Mestre Salmantino comenta que a república, ao contrário dos indivíduos, pode exigir, mesmo depois da ofensa, reparação das injúrias.¹⁴⁶ Apelando a autoridade de Aristóteles, Vitória menciona que “a república deve bastar-se a si mesma, e não poderia conservar suficientemente o bem público e seu próprio estado, se não pudesse vingar as injúrias e infundir respeito a seus inimigos” (VITÓRIA, 1960, p. 821, tradução nossa). Por isso, afirma ele, é preciso que se conceda à república autoridade para exigir reparação e até mesmo entrar em guerra, quando a causa for justa.

Em consonância com esse direito da república, Vitória comenta que cabe ao príncipe, quando legítimo, decidir pela república se é devido ou não entrar em guerra (VITÓRIA, 1960,

¹⁴⁴ Vitória também comenta em outra questão, que o direito de autodefesa é um direito natural irrevogável, incapaz de ser negado mesmo se alguém o tentar renunciar. Portanto, se a república é formada naturalmente pela associação de pessoas, então, a república, assim como as pessoas, tem um direito natural irrevogável de autodefesa (VITÓRIA, 1960, p. 166). Confira também, Souza, 2017, p. 70.

¹⁴⁵ Vide nota anterior.

¹⁴⁶ Vitória entende a injúria (*inuria*) como uma injustiça praticada negando um direito devido. Ao cometer injúria a um Estado, ou uma república, está cometendo injúria aos seus cidadãos, pois o estado, ou república, é um corpo político de indivíduos socialmente organizados em comunidades. Desse modo, como ao indivíduo é irrevogável o direito de autodefesa, ao estado também o é. Sobre isso, veja, Vitória, 1960, p. 663; Miralles, Ángela Aparisi. *Derecho a la paz y derecho a la guerra en Francisco de Vitoria*. Granada: Comares, 2007, p. 100; Souza, 2017, p. 72.

p. 821). Esse fato é interessante, uma vez que está sendo dito que o príncipe recebe seus poderes por eleição da república, então, ele faz o que é necessário devido à sua autoridade. Há um imperativo: o príncipe deve, em menor ou maior medida, representar e proteger o bem público, independente dos meios necessários para isso (VITÓRIA, 1960, p. 821).

Interessantemente, Francisco de Vitória acaba questionando o que é uma república e quem propriamente pode chamar-se de príncipe. Em sua definição de república, ele a apresenta como uma *comunidade perfeita*. Contudo, em que consiste essa perfeição? Ao definir o que seria uma comunidade perfeita, Vitória menciona que deve ser algo entendido como um todo, ou seja, uma comunidade que seja independente, que não lhe falte nada, que tenha suas leis, conselhos e magistrados, e não ser subordinada a nenhuma outra (VITÓRIA, 1960, p. 822). Assim, quando uma república, presidida por seu príncipe – entendamos, aqui, seu governante –, pode declarar guerra de forma legítima.

A grande questão em torno de *o que é* a guerra justa e quais suas causas legítimas permanece. De imediato, Vitória afirma que a diversidade religiosa não legitima uma guerra. Em seguida, também é negado o direito de aumentar o território por meio da guerra, tornando-a, então, não-justa. Também a glória e o proveito particular do príncipe, ou governante, não tornam uma guerra justa, porque o rei, ou governante legítimo, ordena seu governo ao bem público, não ao benefício próprio. Caso contrário, o governante seria considerado um tirano. Os tiranos é quem ordenam o seu governo, súditos e proventos públicos ao benefício próprio. Caso ocorra que um rei, príncipe ou governante, conduza os cidadãos a guerra não-justa (entendendo que o conflito teria como causa algum interesse particular do governante), eles não serão mais cidadãos, antes serão escravos (VITÓRIA, 1960, p. 823-825); (SOUZA, 2017, p. 101-102).

Portanto, Vitória estabelece a única causa de uma guerra justa: *a injúria recebida*. Isso é fundamentado a partir do direito natural¹⁴⁷, pois é proibido fazer mal aos inocentes, isto é, àqueles que não causam mal algum. Assim, a guerra justa é pautada, primeiramente, em um direito de autodefesa, por assim dizer, de atacar aqueles que atacam, de repelir aqueles que dirigem algum mal para o ofendido (VITÓRIA, 1960, p. 826). Ao afirmar que ao ser atacada uma nação pode, justamente, entrar em guerra com outra, Vitória menciona que isso dá direito ao atacado aplacar as injúrias feitas contra ele, de modo a aplicar as mesmas penas para aquele que ataca. Os danos causados pelos ofensores devem ser aplacados, “porque a dureza da pena deve ser proporcional a gravidade do delito” (VITÓRIA, 1960, p. 826).

¹⁴⁷ Sobre a definição de direito natural em Francisco de Vitória, indicamos Souza, 2017, p. 65-66.

O Mestre Salmantino outorga o direito ao ofendido de utilizar todos os meios possíveis para defender o bem público. Somado a isso, é lícito recobrar todas as coisas perdidas e seus interesses, e reparar-se com os bens do inimigo quanto aos gastos da guerra e de todos os danos causados injustamente. Dado que aquele que ataca realiza tal ato sabendo de todas as suas consequências, perde, assim, o direito de reclamar reparação sobre os bens perdidos, pois o ataque partiu da parte que cometeu injustiça. De outro modo, aquele que sofre a injustiça permanece com o direito de defender-se e reclamar reparação para os bens perdidos, bem como para os gastos dispensados para autodefender-se (VITÓRIA, 1960, p. 827).

Esse argumento é realizado no intuito de definir *o que é* uma guerra justa e qual a sua finalidade. Uma guerra justa está associada intimamente ao direito de defesa, com o direito de defender-se dos ataques de um inimigo. Já a finalidade da guerra justa é a paz¹⁴⁸ e a segurança.¹⁴⁹ Para que seja possível garantir a paz e a segurança da república, Vitória afirma que é legítimo ao governante construir, se for preciso, fortificações em territórios inimigos para certificar a segurança de seu povo. Isso se justifica, porque a paz e a segurança, ou tranquilidade, contam entre os bens humanos que o governante deve garantir (VITÓRIA, 1960, p. 827).

2. Guerra justa: o meio termo entre autodefesa, restituição e satisfação

Francisco de Vitória, repetidamente, menciona o direito de autodefesa de uma nação ofendida. Contudo, guerra não equivale à autodefesa, porque temos que colocar a perspectiva da justiça. Se há uma ofensa, é justo que haja autodefesa. Mas se há uma ofensa, somente haverá justiça se além da autodefesa o agressor injusto for punido.¹⁵⁰ Além da autodefesa, a guerra contém punição ao agressor. E a punição ao agressor é um contexto de guerra ofensiva.

¹⁴⁸ Isso acarreta um problema referente a dimensão de extensão temporal do *ius post bellum*. Quando determinar que cessou o conflito e que a paz é alcançada? Como saber se já se goza de paz absolutamente? A temporalidade vinculada ao direito pós conflito é um dilema que envolve o *ius post bellum* do Mestre Salmantino. César sugere que não devemos estar preocupados com a determinação do fim da guerra, antes com as práticas de “limpeza” dos resquícios do conflito. Não apenas uma limpeza literal, como também uma limpeza institucional e política (ROJAS-OROZCO, 2021, p. 37-39). Somado a isso, Valdés e Santibáñez afirmam que, dentre muitas objeções, é possível afirmar que o conflito terminou quando cessam as hostilidades entre as partes. Os tratados de paz apenas aparecem certo tempo depois que o conflito cessa. Para tanto, confira, Valdés, Ilssy Macchia; Santibáñez, Iliana Rodríguez. La necesidad de un marco normativo postconflicto o *ius post bellum* para lograr la paz. In: *Anuario Mexicano De Derecho Internacional*, v. 22, n. 22, p. 195–234, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.22201/ijj.24487872e.2022.22.16952>>. Acesso em: 30 de junho de 2024, p. 204-205. Veja também, May, Larry. *After War Ends*. Nova York: Cambridge University Press, 2012, p. 2-4.

¹⁴⁹ Sobre isso, confira, Vitória, 1960, p. 167; Souza, 2017, p. 73; Guimarães, Hiago Mendes. Os direitos dos índios e da guerra segundo Francisco de Vitória: leitura das primeira e segunda *relectii* sobre os direitos dos índios e da guerra. In: *Revista quaestio iuris*, v. 14, n. 01, 2021, p. 257-290. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/rqi.2021.48353>>. Acesso em: 20 de junho de 2024, p. 282.

¹⁵⁰ Precisamos manter em mente a definição de injustiça de Aristóteles, dado que o pano de fundo mantido por Vitória é a obra do Estagirita, *Ethica Nicomaquea*. Vejamos: “O termo ‘injusto’ se aplica quanto às pessoas que

A finalidade da guerra justa é a paz e a tranquilidade, portanto, ao sofrer injúrias de um inimigo, o que, por certo, retira a tranquilidade e a paz pública, o governante têm o direito de defender seu povo.¹⁵¹ Após vencer a guerra (supõe-se que a parte injustiçada seja a vencedora), o governante deve recobrar a tranquilidade e a paz de sua república para, então, aplicar penas aos inimigos. A pena tem a finalidade de atemorizar o malfeitor e reprimi-lo para que não cometa mais injustiças aos inocentes (VITÓRIA, 1960, p. 828); (GUIMARÃES, 2021, p. 282).

De onde vem o poder do governante para aplicar penas aos seus inimigos após vencer uma guerra justa? O Mestre Salmantino comenta que todas as ações que são necessárias para o governo e a conservação do mundo estão incluídas no direito natural. Do mesmo modo, uma república tem, por direito natural, autoridade para castigar os seus cidadãos perniciosos. Então, ao governante também cabe castigar os seus inimigos após vencer uma guerra, principalmente quando ela é declarada justamente.¹⁵² Os inimigos ficam sob a autoridade do governante para sofrer as penas devidas conforme os crimes cometidos (VITÓRIA, 1960, p. 828-829).

Isso é confirmado, porque é impossível que se conquiste a paz e a seguridade exceto se se castigue seus inimigos para que não retornem a cometer as mesmas injustiças. Ao governante não cabe apenas defender os bens materiais sobre os quais exerce seu poder, deve também proteger a honra e a autoridade de sua república (VITÓRIA, 1960, p. 829).

Há quatro ideias que perpassam o argumento sobre a guerra justa de Francisco de Vitória. A primeira, é a ideia de defesa, ou melhor, de autodefesa que a parte ofendida tem. Esse direito é garantido para a parte ofendida, ou injustiçada, que sofre com ataques de outra.¹⁵³ A segunda,

infringem a lei quanto às pessoas ambiciosas (no sentido de quererem mais do que aquilo a que têm direito) e iníquas, de tal forma que obviamente as pessoas cumpridoras da lei e as pessoas corretas serão justas. O justo, então, é aquilo que é conforme à lei e correto, e o injusto é o ilegal e iníquo” (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4 ed. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora UNB, 2001, p. 92) [EN V, 1129a]. Dessa forma, percebemos que aqueles que seguem a lei e são corretos, são justos, pois não buscam ultrapassar os limites estabelecidos pelo direito, tampouco buscam mais do que possuem direito. Quando injúrias são cometidas a uma nação, é justo que ela busque e reestabeleça a paz e a tranquilidade, além de aplicar penas aos injustos que cometeram atos ilícitos e iníquos. Veja também, May, Larry. *After War Ends*. Nova York: Cambridge University Press, 2012, p. 6-10.

¹⁵¹ É importante ressaltar que a paz e a segurança não devem ser iguais ou semelhantes ao estado anterior ao conflito, antes, devem ser qualificadas e sustentáveis. Não é para retornar a um estado igual ao anterior, mas realizar uma superação do conflito em um estado de paz e seguridade superior ao até então gozado (Rojas-Orozco, 2021, p. 41; Valdés; Santibáñez, 2022, p. 206-207).

¹⁵² Sobre esse ponto é importante ter em mente o fator retributivo, isto é, na esfera da punição daquele que fere a ordem pública em consonância com a justiça internacional. A punição deve ser atribuída segundo o critério de proporcionalidade, levando em consideração os danos causados pela parte ofensora. Contudo, é importante ressaltar, como veremos mais abaixo, que Vitória chama a atenção para a proporcionalidade das penalidades, de modo que o juiz não conceda penas maiores ou desproporcionais. Ele deve evitar humilhações e, quando possível, reparar sem causar danos a nação ofensora. Sobre isso, confira, Roedel, 2019, p. 25-26; May, Larry. “Jus Post Bellum, Grotius, and Meionexia”. In: Carsten Stahn; Jennifer S. Easterday; Jens Iverson. (ed). *Jus Post Bellum: Mapping the Normative Foundations*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 15-25; Hidalgo, 2017, p. 166.

¹⁵³ É importante salientar que Vitória afirma que se a guerra justa não promover um bem maior, antes um mal maior, ela perde a qualidade de ser justa, isto é, perde a sua razão de ser (VITÓRIA, 1960, p. 167).

é a ideia de restituição, que visa recuperar o que foi perdido. Restituir é devolver (*reditio*). A restituição deve estar no horizonte de devolver aquilo que foi tomado. Se isso não for possível, devemos entender o verbo “devolver” como uma [re]compensa (*recompensatio*), no sentido de compensação, enquanto alguma coisa que recompense o objeto perdido. Podemos não devolver tudo, mas podemos tentar compensar as coisas perdidas, porém, nem sempre conseguimos. A terceira, é a ideia de satisfação (*satisfactio*). A satisfação está na fronteira que ultrapassa a ideia de desigualdade, é uma imposição de pena. Enquanto se restitui propriedade, dignidade, nome, se satisfaz mais do que a ofensa cometida, é algo que vai além da desigualdade causada. Sem a plena justiça corretiva, a *pax et securitas* não é possível.

Devolver, compensar e satisfazer constituem os passos indispensáveis para que a *pax et securitas* seja restabelecida.¹⁵⁴ Ninguém satisfaz um bem, alguém satisfaz a justiça em dois aspectos: um julgador e uma vítima. Devolve-se o bem tirado, compensa-se o bem tirado e não mais retornável. Mas não se satisfaz o bem. A relação da satisfação não tem como finalidade o bem tomado como bem consumido. É um princípio de justiça corretiva que toca a exigência do juiz e da vítima, toca diretamente certas exigências dos ofendidos.

A quarta ideia é a de *pax et securitas*. Devemos entender *pax* como oposta a *bellum* e *securitas* como oposta a *violentia*, ou seja, *pax* é o oposto da guerra injusta. Seria uma *pax iusta*. Não é a mesma coisa que a não violência, mas sim o reestabelecimento do caminho da justiça. Novamente, existiria um vínculo justo entre as nações. *Securitas* compreende a ausência de violência. É o meio pelo qual é garantido que depois da guerra a condição de violência é anulada.

Assim, afirma Vitória:

Qual pode ser a causa e razão de uma guerra justa? Se prova que não pode ser a diversidade da religião. Não pode ser guerra justa o desejo de aumentar o próprio território. Não é causa justa de uma guerra a glória do príncipe, nem qualquer outra conveniência sua. A única coisa justa para declarar uma guerra é ter recebido uma ameaça, ou injúria. Não basta uma ameaça qualquer para declarar guerra. Durante uma guerra justa é lícito fazer todo o necessário para defender o bem público. Em uma guerra justa é lícito recobrar todas as coisas perdidas e seus interesses. Em uma guerra justa é lícito ressarcir com os bens do inimigo com os gastos da guerra e de todos os danos injustamente inferidos por ele. (VITÓRIA, 1960, p. 811)

¹⁵⁴ Cezar e May mencionam que há outros critérios após o conflito, a saber, retribuição, reconciliação, reconstrução, restituição, reparação e proporcionalidade. Contudo, em nosso estudo, nós daremos maior ênfase à restituição e à reparação vinculadas ao critério de proporcionalidade. Para tanto, confira Roedel, 2019, p. 25-35. May dedica todo seu estudo para esses cinco aspectos do *ius post bellum*. Cada parte de sua obra analisa um dos momentos após a guerra. Portanto, indicamos a conferência de todo o seu estudo para maiores detalhes (May, 2012).

O que queremos ressaltar com isso são as duas características associadas ao *ius post bellum* (direito após conflito)¹⁵⁵: a restituição e satisfação.¹⁵⁶ É em sua última reflexão sobre a guerra justa que Vitória trata sobre a sua finalidade, a punição dos ofensores perante as injúrias e danos cometidos antes e durante a guerra. A restituição e a satisfação são punições de razões diferentes, sendo que a restituição é dita diretamente da justiça comutativa e a satisfação da injustiça.¹⁵⁷ Souza comenta que,

a restituição tem como finalidade devolver aquilo que foi tomado em prejuízo de outrem, enquanto a satisfação corresponde à pena exemplar de maior dimensão do que a injúria praticada contra o outro como medida para que a ofensa seja completamente punida e compensada. (SOUZA, 2017, p. 113)

Ao tratar de restituição e satisfação precisamos ter em mente essa diferença, dado que a restituição compete à devolução daquilo que foi entendido como prejuízo causado, e a satisfação é uma penalidade que corresponde a algo além da injúria cometida. Podemos dizer, talvez, que restituímos um bem, ou algo que porventura seja passível de “recolocação” ou “readequação”, ao passo que satisfazemos não a um bem, mas algo além, pois a satisfação não compete diretamente a sua devolução, mas aplacar uma injúria cometida, o que nem sempre ocorre com a restituição de algo que foi perdido, ou consumido injustamente (ROEDEL, 2019, p. 33-34).

Passado o período de guerra, aqueles que cometeram injustiças devem ser punidos como forma de evitar que novamente causem o mal. A pena serve como um meio educativo, ou corretivo, em vista de dissuadir os malfeitores a replicar o mal cometido (VITÓRIA, 1960, p. 829). Ao ser aplicada uma pena, faz-se justiça ao mal sofrido e pleiteia-se a paz e a segurança almejadas pelo príncipe aos seus súditos. Contudo, algo deve ser observado na aplicação de tais penas: elas não devem exceder as injúrias sofridas, caso contrário, a justiça não será feita, antes a injustiça (VITÓRIA, 1960, p. 858). Deve haver um critério de *proporcionalidade* entre a

¹⁵⁵ Falar do *ius post bellum* enquanto direito após a guerra é, conforme aponta César, uma tarefa difícil, pois não podemos afirmar com precisão quando começa e termina um conflito. Por isso devemos falar em um processo de transição em uma série de continuidades, não sendo possível determinar o fim de uma guerra e o início da paz. A transição do conflito para a paz é um processo sem pontos determinados de início e fim, porque conflitos são períodos complexos não-lineares. E isso retira os nossos parâmetros de entendimento do processo histórico vivido. Para determinar o fim do conflito e o início da paz, estima-se que sejam necessários, pelo menos, dois pontos: (1) a intensidade decrescente do conflito e (2) um acordo de paz que estabeleça um acordo de paz. Sua *ratione temporis* sempre será transitória. É um *continuum* de dinâmicas práticas e jurídicas, que sempre colocará o “pós” em um estado relativo. Sobre isso, confira, Rojas-Orozco, 2021, p. 36-37; Valdés; Santibáñez, 2022, p. 204-205.

¹⁵⁶ Estamos nos referindo ao *ius post bellum* em consonância com a teoria da guerra justa de Francisco de Vitória, a outra perspectiva conforme o direito internacional público não será matéria deste estudo. Para tanto, sugerimos, Roedel, 2019.

¹⁵⁷ Souza apresenta essa distinção em sua pesquisa de modo bastante eloquente, por isso, decidimos por manter a sua distinção. Para tanto, confira, Souza, 2017, p. 113.

ofensa recebida e a punição aplicada, de modo que não cause humilhações que atrapalhem o reestabelecimento da paz.¹⁵⁸

O critério de proporcionalidade é retirado de Aristóteles, especificamente da *Ética a Nicômaco*, vinculado à questão da justiça corretiva. O Estagirita comenta que deve haver justiça corretiva quando há injustiça entre duas partes, ou seja, não há proporcionalidade entre as duas, ou se havia, ela foi modificada por atos voluntários injustos de uma delas (ARISTÓTELES, 2001, p. 97-98) [EN 1131b-1132b]. No caso da guerra justa, o ofensor, ao cometer injúrias ao ofendido, rompe com a proporcionalidade entre as partes, gerando perdas à parte injustiçada. Essas perdas são voluntárias da parte do ofensor, uma vez que a injustiça é litigada por ele. Desse modo, a parte injustiçada, ao entrar em uma guerra justamente, no intuito de reestabelecer a paz e a segurança, após vencer a guerra, exerce a função de juiz marcial (VITÓRIA, 1960, p. 828-829).¹⁵⁹

Enquanto juiz, o príncipe, ou governante, deve assumir uma posição equidistante, no sentido de afastar-se da ira, ou vingança, para buscar o meio termo entre as duas partes.¹⁶⁰ O governante somente será justo ao aplicar as penas ao ofensor se for equidistante e assumir o papel de juiz e não de acusador. Vitória menciona que o juiz deve ter moderação e modéstia cristã para aplicar penas à república que cometeu injúrias. Apela-se, aqui, para o aspecto moral do legislador. Agir com modéstia cristã é agir sem vingança, ira, com parcimônia e perdão.

Ao aplicar sanções à parte ofensora, o juiz deve ter em mente não causar danos ao outro para aplacar a sua ira. Pelo contrário, deve satisfazer a nação ofendida, o quanto for possível, sem causar grandes danos e prejuízos à nação ofensora. Isso, porque, em grande medida, a parte ofensora estava obedecendo ordens de um governante injusto, e, nesses casos, os súditos não devem pagar pelos delírios de seu rei (VITÓRIA, 1960, p. 858).¹⁶¹ O juiz deve considerar a presença de inocentes nas duas nações: a ofendida e a ofensora. Inocente é aquele que não foi nocivo a outro. Em um universo de conflito onde tem injúria e culpabilidade pelo conflito, o inocente precisa ser protegido, pois não teve culpa. Foi vítima do processo.

¹⁵⁸ Sobre o critério de proporcionalidade, Francisco de Vitória se baseia na obra de Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, livro V, especificamente na parte em que o Estagirita trata sobre a definição de justiça e de injustiça, e como são aplicadas as penas conforme um critério de proporção. Para tanto, confira, Aristóteles, 2001, p. 97-98 [EN 1131b-1132b]. Confira também, Roedel, 2019, p. 34-35.

¹⁵⁹ Por óbvio, Vitória não evoca a ideia de Tribunal Internacional, pois essa é uma ideia contemporânea. Na contemporaneidade é que se tenta buscar em Vitória e em Francisco Suárez os fundamentos teóricos para a ideia de Tribunal Internacional, que visam a aplicação da lei em âmbito internacional (ROEDEL, 2019, p. 26).

¹⁶⁰ Essa posição equidistante é retirada de Aristóteles (ARISTÓTELES, 2001, p. 97-98) [EN 1131b-1132b]. Vitória comenta que o príncipe não deve aplicar as penas como acusador, antes como juiz para satisfazer a nação ofendida. No quanto for possível, acarretando o menor dano e prejuízo a parte não ofensora (VITÓRIA, 1960, p. 858).

¹⁶¹ Confira também, May, 2014, p. 20; Guimarães, 2021, p. 281.

O termo “inocentes” (*innocentes*: não lesantes) pode ser entendido de dois modos: (1) não consiste em uma categoria social, mas jurídica e política. Ela está sendo circunstanciada para uma categoria de lei marcial. Com o conceito de inocentes, Vitória designa aqueles que não causam danos/mal a ninguém. Alguém que não prejudica, não lesa o outro. Não tem parte direta e ativa no conflito, como uma parte que interage danificando ou lesando; (2) inocente é simultaneamente um inculpável, não participa na culpa ou na injustiça.

Destarte, essa categoria, que deve permanecer ileso de quaisquer punições, é composta por crianças; mulheres, quando não culpáveis de algum envolvimento bélico; trabalhadores inofensivos; pessoas pacíficas; peregrinos e hóspedes quando estão entre inimigos, porque estão entre os inimigos, não são inimigos; clérigos, quando não envolvidos no embate (VITÓRIA, 1960, p. 841-846).

Há inocentes na parte política que merecem punição. Contudo, não basta dizer que eles não agridem, não lesam. É importante que não tenham parte na culpa daquela injustiça. Vitória é enfático ao determinar que os inocentes não merecem punição, exceto se for constatado alguma culpabilidade. Por isso, o juiz marcial deve levar em consideração essa dimensão do envolvimento de um povo em uma guerra no processo de punição e satisfação. Os inocentes não devem sofrer punições, tampouco danos devido à ações de outros. Como juiz, o até então governante, deve satisfazer a parte ofendida sem causar grandes perdas aos ofensores, pois a nação ofensora também é composta de inocentes de guerra (VITÓRIA, 1960, p. 841-846).

Considerações finais

Ao lidar com a questão da guerra justa em Francisco de Vitória, é possível perceber que o Mestre Salmantino estabelece critérios estritos para determinar a licitude de um governante entrar em guerra justamente. É interessante o fato de o governante ter o seu poder confirmado pelo povo sobre o qual legisla. Por possuir seu poder legalmente, o governante deve, antes de qualquer interesse próprio, preocupar-se com o bem público, de modo que busque, de todas as formas possíveis, preservar a paz e a segurança de sua república. Caso contrário, o governante não será nada além de um tirano, que ao invés de tutorar o bem público, prioriza seus próprios interesses. Seus súditos deixarão de ser seu povo e passarão a ser seus escravos, pois estarão a serviço de seus interesses pessoais.

Tendo estabelecido o que deve mover um governante a entrar em uma guerra justamente¹⁶², Vitória estabelece o que deve ocorrer após a guerra (*ius post bellum*). O papel de juiz que o governante deve exercer é indispensável para entender a definição de justiça adotada pelo Mestre Salmantino. O governante deve assumir uma posição equidistante, de modo a não buscar vingança contra o seu ofensor e estabelecer penas justas para corrigir o mal cometido.

Assim, deve-se estabelecer penas justas e não causar danos e prejuízos ao seu inimigo, principalmente aos inocentes de uma nação vencida em uma guerra justa. Caso isso ocorra, o processo de punição e satisfação seria visto como uma vingança do governante tornado juiz marcial e não como justiça. Caso se promova vingança, não se cometerá justiça corretiva, antes replicará o mal promovido pela parte ofensora.

Em consonância com o que trabalhamos neste estudo, está o artigo 51 da *Carta das Nações Unidas*, quando aborda os casos excepcionais para o uso da força. Há duas prerrogativas para que uma guerra seja legal, a saber: a legítima defesa e a autorização pelo Conselho de Segurança da ONU.¹⁶³ A Carta afirma que a legítima defesa, tanto individual como coletiva, é legal e não é necessário que haja uma autorização prévia do Conselho de Segurança. Contudo, salienta, deve-se respeitar o princípio de *proporcionalidade* ao ataque recebido, não causando danos maiores e mais intensos do que aqueles causados pela parte ofensora. Além disso, a resposta deve ser necessária para que o ataque cesse e, após o início do conflito, o Estado deve comunicar imediatamente o Conselho de Segurança da ONU. Nesse sentido, percebemos como Francisco de Vitória ressoa no Direito Internacional vigente, tanto que Mazzuoli (2019) reconhece que Vitória é um dos precursores do Direito Internacional.

O fato é que a Carta das Nações Unidas é o principal tratado que regulamenta a legalidade das guerras no hodierno. A carta estabelece que os Estados membros da ONU devem resolver seus conflitos de forma pacífica. Contudo, em casos de legítima defesa e/ou autorização do Conselho de Segurança, o uso da força é legal. De toda forma, sabemos da diferença temporal entre a ONU e Francisco de Vitória. Não queremos, com isso, afirmar que Vitória pensou em um Conselho de Segurança, ou em uma instituição de abrangência mundial tal qual a ONU. Nosso intuito é apenas enfatizar que o Mestre Salmantino, em alguma medida, pensa e reflexiona em algo, senão igual, mas aproximado daquilo que encontramos na *Carta das Nações*

¹⁶² Vale ressaltar que Francisco de Vitória pergunta sobre a justiça da guerra, ou seja, se uma guerra é travada justamente. Diferentemente do que é trabalhado no Direito Internacional Moderno, em que se pergunta sobre a legalidade. Para saber mais sobre isso, confira, Mazzuoli, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 08 out. 2024.

Unidas. Por fim, um estudo mais aprofundado sobre a relação entre Vitória e o Direito Internacional fica como proposta para novos empreendimentos acadêmicos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4 ed. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora UNB, 2001.

BERTELLONI, Francisco. Hacia la superación de la tolerância: los derechos de los índios en las relectones de Francisco de Vitoria. In: RIVAS, R. Peretó. (org.). *Tolerancia: teoría y práctica en la Edad Media. Actas del Coloquio de Mendoza* (15-18 de junio de 2011). Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2012.

D'OCA, Fernando Rodrigues Montes. Política, Direito e Relações Internacionais em Francisco de Vitória. *Revista Opinião Filosófica*, [S. l.], v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/447>>. Acesso em: 1 de julho de 2024.

GUIMARÃES, Hiago Mendes. Os direitos dos índios e da guerra segundo Francisco de Vitória: leitura das primeira e segunda relectii sobre os direitos dos índios e da guerra. *Revista quaestio iuris*, v. 14, n. 01, 2021, p. 257-290. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/rqi.2021.48353>>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

HIDALGO, Adolfo Sánchez. Vitoria y Suárez: el Derecho Internacional en el tránsito a la modernidad. *Anales De La Cátedra Francisco Suárez*, v. 51, p. 163-182, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.30827/acfs.v51i0.6252>>. Acesso em: 2 de julho de 2024.

MAY, Larry. *After War Ends*. Nova York: Cambridge University Press, 2012.

_____. Jus Post Bellum, Grotius, and Meionexia. In: Carsten Stahn; Jennifer S. Easterday; Jens Iverson. (ed). *Jus Post Bellum: Mapping the Normative Foundations*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRALLES, Ángela Aparisi. *Derecho a la paz y derecho a la guerra en Francisco de Vitoria*. Granada: Comares, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 08 out. 2024.

ROEDEL, Cezar Cauduro. *Jus Post Bellum: Modelos clássicos e contemporâneos*. 2019. Doutorado (Tese de Doutorado em Filosofia), Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9017>>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

ROJAS-OROZCO, César. *International law and transition to Peace in Colombia: Assessing jus post bellum in practice*. Boston: Brill Nijhoff, 2021.

SOUZA, Renata Floria de. *Guerra Justa: Início, meio e fim em Francisco de Vitória*. 2017. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7443>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

VALDÉS, Ilssy Macchia; SANTIBÁÑEZ, Iliana Rodríguez. La necesidad de un marco normativo postconflicto o ius post bellum para lograr la paz. *Anuario Mexicano De Derecho Internacional*, v. 22, n. 22, p. 195-234, 2022.

Disponível em: <<https://doi.org/10.22201/ijj.24487872e.2022.22.16952>>. Acesso em: 30 de junho de 2024.

VITÓRIA, Francisco de. *Obras de Francisco de Vitória: Relecciones Theologicas*. Tradução para o espanhol de Teófilo Urdánoz. Madrid: BAC, 1960.